

**PRIORITÁRIO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA - TERESINA

MANDADO DE INTIMAÇÃO**PROCESSO:** 6661-62.2017.4.01.4000**CLASSE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR:** PROGRAMA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR(PROCON/PI)**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS.**MANDADO:** Nº /**INTIMAÇÃO DE :** PROGRAMA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR(PROCON/PI)**CPF/CNPJ :****ENDEREÇO:** RUA LINDOLFO MONTEIRO, 911, BAIRRO DE FÁTIMA, TERESINA/PI.

FINALIDADE: INTIMAR DO INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 1.587/1.588, BEM COMO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 06 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9H.

ADVERTÊNCIA:**ANEXO:** DECISÃO DE FLS. 1.587/1.588.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA - TERESINA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
AVENIDA MIGUEL ROSA (ZONA SUL) - 7315
TERESINA-PI
CEP: 64.017-770
E-mail: alessio.sales@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

TERESINA, 02 de Março de 2020.

SATURNINO DANTAS DE MOURA

Diretor(a) de Secretaria do(a) 5ª VARA - TERESINA
Em Substituição

03/03/2020



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 6661-62.2017.4.01.4000

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública para tratar das inundações do Conjunto Residencial Torquato Neto.

Às fls. 1448/1449, foi proferida decisão determinando:

- 1) para os moradores da Rua Francisco Haddad listados nos autos que assim desejarem, que seja realizado o distrato da compra e venda do imóvel;
- 2) que seja reiniciado o pagamento das parcelas mensais, a partir de 2020, em razão do período chuvoso, para os moradores listados que preferirem o aluguel ao distrato.

Às fls. 1465/1467, as empresas Betacon e NPJ notificaram a aplicação de multa pelo Ministério Público, no bojo do processo administrativo n.º 000309-002/2019, que versa sobre os mesmos fatos discutidos nesta ação.

Às fls. 1996/1501, o Ministério Público apresentou embargos de declaração contra a decisão, abordando os seguintes pontos: necessidade de esclarecimentos a respeito dos limites do distrato (em especial a obrigação de indenização por benfeitorias, abertura de novo subsídio dos programas sociais, abrangência dos valores a serem devolvidos); determinação do reajuste anual do valor mensal inicialmente fixado; correção de erro material quanto ao nome da rua.

Às fls. 1526/1527, o Ministério Público requereu a inclusão de duas famílias na lista de risco grave, a serem beneficiados pela decisão em questão.

Às fls. 1579/1582, as empresa Betacon e NPJ apresentaram embargos de declaração, requerendo que este Juízo condicione o recebimento dos aluguéis à efetiva retirada das residências ameaçadas de inundação, bem como explicitar sobre quais empresas deve recair o ônus do pagamento dos aluguéis.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à multa aplicada pelo Ministério Público, eventual deliberação do Juízo a respeito deve ser provocada por ação própria, já que extrapola a lide tal como definida na exordial.

1.58
SAM



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Quanto ao pedido do Ministério Público de aplicação de reajuste sobre o valor mensal inicialmente fixado, entendo que não há provas de que o valor fixado se tornou insuficiente. Indefiro por ora o pedido.

Quanto ao pedido das empresas para que o recebimento dos aluguéis mensais seja condicionado à efetiva retirada das residências ameaçadas de inundação, é procedente. A fixação do aluguel tem por objetivo retirar as famílias da situação de risco. Se este objetivo não se realizar, o pagamento perde sua razão de existir. **Assim, determino ao Ministério Público a incumbência de avisar a todas as famílias que recebem o aluguel que, se comprovadamente não houver efetiva mudança do local, será suspenso o pagamento.**

Quanto à definição sobre em quais empresas deve recair o ônus do pagamento dos aluguéis, mantenho a mesma lógica adotada no primeiro ano do pagamento, atribuindo a obrigação à construtora, vez que esta teve o contato imediato e firmou o contrato com o consumidor supostamente lesado, sem prejuízo de eventuais compensações conforme se verifique ao final que ente deu causa ao dano alegado.

Quanto à alegação do Ministério Público acerca da necessidade de esclarecimentos a respeito dos limites do distrato e pedido de inclusão de duas famílias na lista, postergo a decisão para depois da **audiência de conciliação, que designo para o dia 06 de março de 2020, às 09:00 da manhã.**

Retifico a decisão antes proferida para que passe a constar "Rua Francisco Haddad" onde se lê "Rua Fernando Haddad".

Providências com urgência pela Secretaria para intimação das partes para comparecimento à audiência designada e para cumprimento desta decisão. Intime-se também o Município de Teresina para que informe, em audiência, a respeito do andamento da contratação da obra de drenagem.

Teresina, 2 de março de 2020.


Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí

1:58
24
00m